

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLS nº 116, de 2017 - Complementar)

Dê-se aos art. 8º e 10, a seguinte redação:

“Art. 8º Os fatores avaliativos fixos consistem em:

I – qualidade: o avaliado realiza os trabalhos de forma adequada à finalidade a que se destinam, e toma as providências necessárias para evitar a reincidência de erros e contribuir para a melhoria contínua;

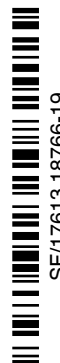
II – produtividade: o avaliado realiza os trabalhos a ele atribuídos com base em padrões previamente estabelecidos de qualidade e economicidade, contribuindo para a obtenção dos resultados da unidade com eficiência e eficácia.

III – conformidade: o avaliado cumpre suas atividades e tarefas em conformidade as das normas de procedimento e de conduta no desempenho das atribuições do cargo;

IV – tempestividade: o avaliado cumpre suas atribuições com tempestividade, de forma assídua e pontual.

Parágrafo único. Os fatores avaliativos fixos serão aplicados e ponderados em conformidade com as características das funções exercidas e com as competências do órgão ou da entidade a que estejam vinculadas, sendo considerado insuficiente para os fins desta Lei Complementar o desempenho que comprove, de forma habitual, o seu desatendimento.”

“Art. 10. Os servidores serão avaliados pelos fatores avaliativos fixos, acrescidos de cinco fatores variáveis, escolhidos de acordo com as atividades primordiais a serem realizadas no período avaliativo, observado o cronograma definido no art. 6º desta Lei Complementar.



§ 1º Os mesmos fatores variáveis deverão ser utilizados na avaliação dos servidores vinculados à mesma chefia imediata e que desenvolvam tarefas equivalentes.

§ 2º Para a determinação do conceito de que trata o art. 12, corresponderá a:

I – doze e meio pontos percentuais cada fator avaliativo fixo;

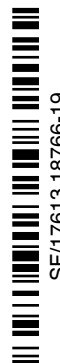
II – dez pontos percentuais cada fator avaliativo variável.”

JUSTIFICAÇÃO

A fim de que o procedimento de avaliação de desempenho não seja empregado para outros fins, desvirtuando o seu propósito e especificidade, é fundamental que o parágrafo único do art. 2º seja ajustado para que não apenas se vede a sua utilização para fins de confirmação no cargo (estágio probatório) mas, também, para fins de promoção, progresso, remoções, exercício de cargos em comissão ou funções de confiança ou gratificações de desempenho.

Ao prever apenas dois fatores avaliativos fixos, o Substitutivo estabelece “confusão” que deve ser superada na forma ora proposta.

Conformidade, por se tratar de adequação a normas e regras de conduta, deve ser segregado de “qualidade”, que deve estar focada no resultado a ação do servidor e a ocorrência ou não de erros e retrabalhos. Já a produtividade deve ser separada da tempestividade, assiduidade e pontualidade, e deve ser vinculada a padrões previamente estabelecidos, sob pena de nada significar. Produtividade é, por si mesma, medida relativa, de difícil aferição, e sem tais padrões não pode ser empregada para o fim ora proposto.



Por fim, a tempestividade deve ser incorporada como fator fixo, refletindo o cumprimento de prazos, a assiduidade e pontualidade, e poderá ou não impactar a qualidade e produtividade, mas com elas não se confunde.

Em todos os casos, porém, como previsto no PLP aprovado por esta Casa em 1999, deve haver a ponderação desses fatores em função das características dos cargos e competências dos órgãos, caracterizando-se como insuficiente o desatendimento habitual, e não episódico, desses fatores.

Assim mostra-se também necessário ajustar o art. 10, que faz menção apenas a dois fatores fixos, assim como a pontuação a ser atribuída a cada um deles.

Sala da Comissão,

2017

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

